



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial de
**REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E
INSUMOS LTDA**, vem perante Vossa Excelência manifestar-se e
requerer o que segue:

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o escopo de manter a organização e na tentativa de melhor elucidar o que se abordará, indica-se que a presente manifestação é referente especialmente a movimentação havida entre as fls. 1052-1230. Contudo, serão tratados alguns pontos necessários oriundos de ulteriores decisões.

Por oportuno, conforme determinação do Juízo (fl. 1155) quanto à publicação de Edital que alude o Art. 7, § 2º da Lei 11.101/2005, indica-se que tal fora publicado aos dias 20 de Fevereiro de 2020 através do Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 6.688, p.





15. Com o fito de auxiliar eventuais interessados no acesso do respectivo documento, este encontra-se disponibilizado também no sítio eletrônico da Administração Judicial.¹

No mais, passa-se a análise das pendências processuais.

2 DAS DEFINIÇÕES EM RELAÇÃO AO *STAY PERIOD*

De plano, aponta-se às fls. 955-959 tem-se manifestação desta Administração Judicial quanto ao pedido de prorrogação do *stay period* requerido pela Recuperanda, sendo que naquele momento apontou o seguinte:

Assim, opina esta Administração Judicial seja prorrogado o prazo do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, podendo ser revista a decisão em caso de atraso processual superveniente por culpa da empresa Recuperanda.

Ato contínuo, vislumbra-se decisão (fl. 970) do Magistrado deferindo a prorrogação “conforme requerido”. Contudo, restam dúvidas quanto ao despacho, uma vez que à fl. 953 a Recuperanda realiza requerimentos nesse sentido também, porém sendo requerido um prazo final diverso do que fora opinado pela AJ (fl. 958).

¹Disponível em:

<http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/6d536bf6fd9954bf5ae8b93302af36a4_bb6a777884d73a3fd95e31904e5a2c74.pdf>.



Com isso, carece de maiores esclarecimentos a referida determinação do Magistrado, para que a Recuperanda analise se é necessário pedido de prorrogação ou não. Caso a decisão tenha levado em consideração a opinião da AJ o *automatic stay* estaria prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Ainda, a Administração Judicial comunica que em contato realizado na data de 22/07/2020 junto aos novos procuradores da Recuperanda, fora indicado que irão manifestar-se nesse sentido.

3 DA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme já indicado no item “1” desta manifestação, aos 20 dias de Fevereiro de 2020, fora publicado, através do Diário da Justiça Eletrônico, Edital acerca da relação de credores do pleito recuperacional confeccionada pela AJ, com Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme artigo sétimo parágrafo segundo da Lei Falimentar.

Publicado o referido Edital, tem-se que os credores podem manifestar-se junto com o fito de apresentar Objeções ao PRJ, no prazo de 30 dias contados da publicação da Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Sobre o prazo das Objeções, embora sua publicação tenha ocorrido ainda no início do primeiro semestre de 2020, o prazo final para sua apresentação, ao considerar a suspensão dos prazos processuais com início em 16 de março (Resolução n. 02/2020), bem como do retorno dos mesmos em 21 de julho (Ato n. 42/2020-CGJ), **ocorrerá em 07 de agosto de 2020.**





Com isso, embora ainda não transcorrido o prazo, observa-se que nos autos do processo que já foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial por alguns dos credores (fls. 1172-1175, 1185-1200). Assim sendo, considerando a existência de objeções ao mesmo, **esta Administração Judicial opina pela convocação da Assembleia Geral de Credores em razão dos ditames do artigo 22, I, "g" da Lei 11.101/2005²**. Por oportuno, reforça-se o que indica o Art. 36 do mesmo dispositivo citado:

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1^a (primeira) e em 2^a (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1^a (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

Em que pese o momento pandêmico seja de incertezas, o presente procedimento recuperacional vem se estendendo no tempo. Sabe-se que com isso existem 3 possibilidades: a) o aprazamento de uma AGC em local que permita a observância dos protocolos de higiene e segurança; b) o aprazamento de uma AGV virtual; c) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas. Na condição de auxiliares

² “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;”



do juízo, essa Administração Judicial passa a apresentar suas considerações acerca das possibilidades narradas.

Inicialmente, em relação a primeira alternativa, tem-se que seria possível marcar a realização da AGC em locais que não estão com a indicação do protocolo da Bandeira vermelha, ou seja, fora do risco alto identificado pelo Estado e com as atividades cartorárias em funcionamento. Com essa alternativa, a AGC seria realizada de forma presencial, contudo, adotando-se todas as medidas de higiene.

Já quanto à realização da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, tem-se a evidente preocupação com o risco de questionamento em segundo grau, portanto, a análise da possibilidade de realização de uma AGC de forma virtual carece maiores reflexões.

As recentes publicações acerca da possibilidade/necessidade da virtualização das AGCs em meio à pandemia já indicam preocupação quanto à observância das formalidades do conclave. Isso porque a Lei 11.101/05 aponta a essencialidade da observância de requisitos formais para convocação, participação, instalação, votação e aprovação, que devem ser garantidos mesmo em caso de virtualização.

Nesse sentido, indicam Scalzilli, Spenelli e Tellechea (2020, p. 53) que "cabe ao administrador judicial providenciar que a assembleia virtual assegure uma adequada participação de todos os envolvidos, conferindo segurança ao conclave e garantindo aos credores todos os seus direitos, inclusive o de voz e voto". Destarte, por mais que existam mecanismos que permitam uma realização imediata da AGC, alguns pontos merecem ser pontuados pelo juízo.





Primeiramente, tem-se que apesar dos esforços do Conselho Nacional de Justiça em buscar resolver a problemática da suspensão das AGC's³, não foram definidas quaisquer diretrizes para a realização do ato. Assim, fica a cargo dos *players* do processo recuperacional apontar a melhor metodologia, com a derradeira definição do juízo.

Nesse contexto, a garantia de participação igualitária dos credores na AGC de modalidade virtual deve ser a primeira medida a ser acautelada. Muito embora esta Administração Judicial se disponha a contactar os credores habilitados, dificilmente será possível estabelecer uma equidade na participação destes, tendo em vista as diversas interferências – inclusive tecnológicas – que poderão surgir durante a realização do ato. Tal situação vem sendo corriqueiramente narrada por gestores e advogados que participam de atos virtuais.

O Desembargador Alexandre Lazarini, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2055988-74.2020.8.26.0000, demonstrou preocupação no mesmo sentido, indicando que em que pese seja possível realizar debates acerca do Plano de Recuperação Judicial, a AGC não poderá realizar votações quanto a este, tendo em vista que "submeter tal plano à assembleia seria privilegiar poucos credores".

Outro ponto importante diz respeito à validade do ato assemblear propriamente dito e as incertezas no cenário atual. Exemplo disso é o Agravo de Instrumento n. 5012242-95.2020.8.21.7000/RS⁴ que visava a anulação de AGC realizada por meio

³ Vide Resolução n. 63, disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>.

⁴ Embora se pontue tais argumentos, indica-se que fora homologado pedido de desistência nos autos do Agravo, conforme se observa na seguinte Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PANDEMIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE CONVOCAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 11.101/05. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO



virtual, tendo em vista a violação de requisitos formais para convocação dos credores. A parte Agravante, naquele ato, salientou que a Recomendação do CNJ não autorizava a inobservância dos prazos e condições atinentes aos Editais de convocação dos credores para a assembleia e que o deferimento do ato poderia acarretar na nulidade das deliberações ali realizadas.

Ao sentir desta Administração Judicial, surgem ainda outras preocupações nesse cenário uma vez que é inegável que a votação de um Plano de Recuperação Judicial no atual panorama, por si só, não dá conta de prever a liquidez das propostas de pagamento das classes, isso porque, infelizmente, não se sabe quando o mercado voltará a se estabilizar.

Dessa forma, se de um lado aprazar a Assembleia Geral de Credores pode garantir a finalidade da celeridade do feito, de outro pode afastar-se do princípio da preservação da empresa quando a eventual impossibilidade técnica de votos pode levar a resultado diverso daquele que seria o da coletividade dos credores.

Sobre a questão, não se pode ignorar a atual realidade vivenciada pela Recuperanda ao considerar as diversas interferências que a crise sanitária (COVID-19) tem gerado no cotidiano da atividade empresarial. A situação pode ser corroborada pelos Relatórios da Administração Judicial que são apresentados mensalmente no sítio

998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A PARTE RECORRENTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SEM A ANUÊNCIA DO RECORRIDO, DESISTIR DO RECURSO. 2. ASSIM, DEVE SER HOMOLOGADO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMULADO PELA PARTE AGRAVANTE, EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 998 E 999, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM ESPECIAL DIANTE DA RECONSIDERAÇÃO PELA MAGISTRADA A QUO QUANTO À DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGADO.

eletrônico (<http://www.francinifeversani.com.br/>) e que demonstram a queda de faturamento sofrida em dado momento.

O resultado útil de um procedimento recuperacional é o *turn around* da recuperanda com o devido pagamento dos seus credores. Uma aprovação de Plano nas atuais circunstâncias pode vir a frustrar seus objetivos. Mesmo assim, a Administração Judicial indica que possui condições de garantir a realização do ato assemblear⁵, acaso seja esta a decisão do juízo, mas não pode assegurar que todas as partes envolvidas terão acesso e estabilidade em suas redes de conexão durante o ato.

Desse modo, e pelas razões acima expostas, opina-se pela convocação de forma presencial, sendo observados todos os protocolos de segurança necessário ou, alternativamente, pela suspensão do ato até que possa ser garantida certa normalidade da crise pandêmica. Ainda, destaca-se que caso o juízo decida pela AGC virtual, a Administração Judicial possui todos os mecanismos aptos a sua realização.

Seja como for, e a se considerar a regra do Art. 56 da Lei 11.101/2005, submete-se a questão ao juízo e aponta-se que esta Administração Judicial está à disposição para auxiliar na publicização da decisão.

Pelo exposto, coloca-se à ponderação do juízo a realização da AGC tão logo o decurso do prazo para objeções ao plano (07/08/2020), devendo ser observada a necessidade de convocação editalícia, com publicação de pelo menos 15 dias antes da data de prevista para a primeira convocação, conforme versa o artigo 36 da LRF.

⁵ Via plataforma *Google meet* ou *Zoom*. Ainda, garante-se o recebimento dos documentos procuratórios via correio eletrônico.

De toda sorte, sabe-se que a convocação da AGC é atribuição do juízo, ao qual se submete a questão, sendo que esta Administração Judicial se dispõe a confeccionar o edital de convocação visando auxiliar na atividade cartorária.

4 DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 1125-1146 - INTIMAÇÃO DA NE 16/2020

Consoante determinação do Magistrado (NE 16/2020), esta Administração Judicial passa a tecer considerações acerca dos requerimentos de fls. 1125-1146. Em suma, trata-se de requerimento apresentado por PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA., na qual objetiva a retificação dos créditos arrolados através da Relação de Credores apresentada pela AJ, sendo excluída a empresa SEMEATO S.A IND. E COMÉRCIO, a qual teria cedido seus créditos à Requerente através de Contrato de Fomento Mercantil.

Refere que a credora arrolada teria cedido seus créditos representados pelas duplicatas relacionadas a um montante de R\$ 152.309,86 (supostamente atualizado até a ata do pedido de RJ), sendo elas: 1162697H (R\$ 13.972,51), 1160946H/01 (R\$ 40.000,00), 1160946H/02 (R\$ 40.000,00) e 1160946H/03 (R\$ 44.000,00).

Quanto a tal ponto, a Requerente já havia se manifestado às fls. fls. 735-760, sendo que naquele momento objetivava a habilitação de créditos oriundos dos mesmos documentos. Ao analisar o pedido, esta Administração Judicial já havia realizado os seguintes apontamentos:





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

A empresa credora se manifestou nos autos do processo de recuperação judicial (fls. 735-760) requerendo a habilitação do crédito de R\$ 155.122,06, classificado como quirografário, em seu favor. Alega, a Habilitante, que o crédito é oriundo de quatro duplicatas: n. 1162697H/01 (R\$ 13.972,51), n. 1160946H/01 (R\$ 40.000,00), n. 1160946H/02 (R\$ 40.000,00) e n. 1160946H/03 (R\$ 44.000,00), cujos créditos teriam sido adquiridos em razão de “Contrato de Fomento Mercantil” firmado com a empresa SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO. Efetivamente, no “TERMO ADITIVO” fls. 747-748 e no de fls.750-751 tem-se a indicação das duplicatas referidas, sendo que a cláusula 12 do instrumento contratual apresentado aponta que a aquisição dos títulos se daria mediante “endosso pleno, em preto, que se aperfeiçoará com a tradição dos títulos”. No parágrafo 4^a da referida cláusula expressa que os títulos a serem endossados deverá obrigatoriamente apresentar cláusula “sem despesas” ou “sem protesto”. Já o parágrafo 1º da cláusula 15 aponta, textualmente, que “os títulos de crédito serão entregues no ato da negociação, devidamente acompanhados das cópias reprográficas de suas respectivas notas fiscais e dos comprovantes da entrega de mercadorias ou da prestação dos serviços”. No entanto, a habilitação de crédito em questão não está acompanhada das notas fiscais e - o mais importante - dos comprovantes de entrega de mercadorias. Neste aspecto, a Lei 5474/68 (Lei das Duplicatas) indica em seu Art. 2º, parágrafo 1º, VIII, que o aceite cambial é elemento indispensável para a caracterização da duplicata, sendo que tal aceite pode ser realizado de maneira ordinária, por declaração ou 21 22 presumida. Entende-se por aceite presumido a situação indicada no Art. 15, II da Lei das Duplicatas, sendo o comprovante de entrega da mercadoria elemento indispensável para tanto. Na situação em apreço, a habilitante não comprovou a causa debendi da emissão da duplicata mercantil, o que impede o reconhecimento de crédito, seja essa em favor da empresa cedente/endossante (SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO) ou da cessionária/endossatária (PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA). Além disso, é de se apontar que os títulos constantes a fls. 754 e 757 não indicam a realização do endosso em preto e, conforme noticiado pela recuperanda, a situação em apreço seria objeto de ações declaratórias de nulidade bem como de ações de sustações de protestos. Ao se consultar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observou-se que nos autos do processo n. 056/1.15.0000520-7 restou concedida a medida liminar em razão da ausência de prova de entrega de mercadoria, sendo que nos autos do processo n. 056/1.15.0000601-7 23 há inclusive acórdão proferido neste sentido. Inviável, portanto, o acolhimento da habilitação apresentada, sendo que a apresentação do pedido pela empresa PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA sem que qualquer uma destas questões tenham sido





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

apontadas poderá ser entendida como ato atentatória à dignidade da justiça a caso comprovado que os títulos apresentados possuem relação com o processo de n. 056/1.15.0000601-7 e que já transitou em julgado. De ofício, e considerando os elementos aqui apontados, restam excluídos da relação de credores os créditos relativos às duplicatas mercantis de n. 1160946H/01 (R\$ 40.000,00), 1160946H/02 (R\$ 40.000,00) e 1160946H/03 (R\$ 44.000,00), bem como da duplicata n. 1162697H/01 25 (R\$ 13.972,51), originalmente relacionados em favor de SEMEATO S.A. IND. E 26 COMÉRCIO. Assim, o valor relacionado em favor de SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO passa a ser de R\$ 184.793,81, classificado como quirografário.⁶

Inicialmente há que se pontuar que a Habilitação de Créditos apresentada na fase administrativa já não havia observado o trâmite da Lei 11.101/2005, que determina que as habilitações/divergências devem ser apresentadas **diretamente ao Administrador Judicial**. Mesmo assim a AJ analisou a Habilitação apresentada e indicou os motivos pelos quais naquela oportunidade não poderia habilitar o crédito.

Nos termos da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 dias, contado da publicação da Relação referida no art. 7º, § 2º, o credor poderia apresentar ao juiz **Impugnação de Créditos** contra a relação de credores, apontando suas razões. **Conforme já apontado, a publicação editalícia ocorreu na data de 20/02/2020, sendo que tal prazo não fora levando em consideração pelo Requerido, sendo inviável tal reanálise neste momento.**

O que se quer dizer, Excelência, é que embora não se ignore que a referida publicação passou por percalços no trâmite, o Requerente deveria ter observado - assim como os demais credores - o prazo estipulado pela Lei 11.101/2005, apresentando

⁶ A consulta das considerações realizadas pode ser feita através do seguinte link eletrônico: <http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/600210767a37631a69bdfd1a408639cb_b650e661af5c4333aaa2bbfc93d8a520.pdf>





impugnação adequada, juntando os documentos que possibilitem uma reanálise satisfatória.

Seja como for, caso não tenha sido distribuída a pertinente Impugnação, cabe o credor observar o artigo 19 da Lei Falimentar e apresentar seu pedido pela via adequada. Porém, dessa vez, deve atentar para a apresentação dos documentos que foram ressaltados nas razões da Administração Judicial, ou seja, as Notas Fiscais e os comprovantes de entrega de mercadoria.⁷

Com isso e s.m.j, tem-se por inviável o Requerimento feito pela empresa nessa via, opinando desde já seja mantido o crédito arrolado em favor de SEMEATO S.A. IND. E COMÉRCIO na importância de R\$ 184.793,81, classificado como quirografário.

5 DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

De pronto, aponta-se que as ponderações elencadas a seguir referem-se ao despacho de fls. 460-462, que fixou a remuneração desta Administração Judicial ao valor 1,5% do montante dos créditos devidos aos credores submetidos ao procedimento recuperacional, veja-se:

⁷ REsp 1.704.201 -

<https://www.migalhas.com.br/quentes/303302/impugnacao-de-credito-apos-prazo-previsto-na-lei-de-recuperacao-judicial-e-intempestivo>





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

a) nomeio, como administradora judicial, a pessoa jurídica Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, CNPJ n. 27.094.728/0001-86, situada à Rua Becker Pinto, 117 - Sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria/RS, CEP 97050-070, fones (55) 3026-1009, tendo como responsável a Dra. Francini Feversani, telefone (55) 99932-0607, forte no artigo 52, I e art. 21, ambos da Lei 11.101/2005, a qual deverá ser intimada para declinar aceitação ao encargo e prestar compromisso no prazo de 48h. Fixo a remuneração em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial;

Assim, esta Administração Judicial vem pontuar o que segue.

5.1 DA RESERVA DE HONORÁRIOS

As regras sobre a remuneração da Administração Judicial são tratadas no Art. 24 da Lei 11.101/2005 - LRF -, em capítulo que é destinado a regular tanto falências quanto recuperações judiciais. No entanto, em que pese muitas previsões sejam aplicadas em ambos os ritos, as peculiaridades devem ser respeitadas para que os dispositivos legais alcancem o seu sentido útil.

Nesse sentido, o Art. 24 da LRF assevera que o juízo fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial, observando a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho desenvolvido e, também, os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes. Além disso, fixa a regra de que, em qualquer hipótese, o total pago ao administrador não poderá



exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens da falência⁸.

Já o § 2º do referido dispositivo legal assim indica:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.⁹

O citado dispositivo merece destaque devido a sua regra quanto à reserva de 40% do montante devido ao Administrador Judicial. Em suma, o que se pretende afirmar é que tal regra aplica-se aos processos de falência tão somente, e não aos processos de recuperação judicial. É o que se tem a partir da análise da própria LRF:

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da **falência** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **falido**.

⁸ Há, porém, uma exceção acerca deste ponto. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% no caso de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o Art. 24, § 2º, LRF.

⁹ Sem grifo no original.

Os artigos supra disciplinam a prestação e o julgamento das contas do Administrador Judicial, bem como a disponibilização de relatório final, estando inseridos no capítulo V da Lei 11.101/2005, que, em sua seção XII, versa especificamente do "Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido".

Desse modo, considerando que o Art. 24, § 2º, da LRF condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos a processos de falência, a consequência lógica é que tal providência não se aplica às recuperações judiciais.

Se o legislador entendesse por aplicar essa reserva aos processos de Recuperação Judicial, determinaria a referida regra na própria redação da LRF. Faria, sobretudo, menção expressa ao disposto no Art. 63 do dispositivo – que disciplina a apresentação de contas do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como o fez, de igual modo, em relação aos processos falimentares ao definir o pagamento da reserva quando observasse o disposto nos Arts. 154 e 155 da LRF.

Esse também é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar, através do informativo n. 0642, que “a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não se aplica no âmbito da recuperação judicial”.¹⁰ Com o escopo de reforçar tal entendimento, veja-se a decisão que motivou tal definição:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO.

¹⁰ REsp 1.700.700-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019



1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.
2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.
3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.
4. **Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO.¹¹

Em igual sentido o Min. Marco Buzzi refere que embora seja aceito o parcelamento do pagamento da verba honorária, “é inadmissível a reserva de 40% da remuneração devida ao Administrador Judicial para pagamento apenas após a aprovação das contas, já que este procedimento remete-se à falência tão somente”¹².

Seguindo a mesma lógica, esse também é o entendimento doutrinário quanto à temática:

A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicável unicamente na falência. Isso decorre da própria literalidade do dispositivo abrigado no § 2º do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. **Na recuperação**

¹¹ Sem grifo no original.

¹² AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.



judicial, a remuneração do administrador judicial é paga à vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.¹³¹⁴

Como se vê, tanto a doutrina quanto a jurisprudência¹⁵ evidenciam que a reserva de 40% não se aplica ao procedimento de Recuperação Judicial, sendo que a uniformidade de entendimento sobre o assunto levou à necessidade de adequar a redação legal. Nesse aspecto, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que modifica determinados pontos da Lei 11.101 de 2005 (Projeto de Lei n. 10.220 de 2018), frisando-se o disposto na sugestiva alteração do parágrafo 2º do art. 24 da LRF:

§ 2º **Na falência**, será reservado quarenta por cento do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento ao disposto nos art. 154 e art. 155, exceto se houver sido contratado seguro específico

Assim, necessário o reconhecimento de que a previsão do § 2º do Art. 24 da LRF é atinente apenas a processos falimentares, especialmente por apresentar condição que se refere apenas a tais feitos (Arts. 154 e 155, LRF).

¹³ COELHO, F. U. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 13ª ed., Revista dos Tribunais, p. 112.

¹⁴ Sem grifo no original.

¹⁵ A título ilustrativo, veja-se também o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DOS 40% PREVISTA NO ART. 24, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. I. Os honorários do Administrador Judicial devem ser arbitrados de acordo com a complexidade do trabalho realizado, a capacidade do devedor e os valores praticados pelo mercado para desempenho de atividades semelhantes, não exceder a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, na forma do art. 24, da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese dos autos, mostram-se adequados os honorários arbitrados em R\$ 72.730,60, correspondente a 4% do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, a serem pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 2.020,29. II. **De outro lado, a reserva dos 40% prevista no § 2º do art. 24, da Lei nº 11.101/2005, é aplicável tão somente na falência, pois somente nesta há a apresentação e a necessidade de aprovação do relatório final, nos termos dos arts. 154 e 155 da referida lei.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70079368080, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)."

5.2 DA BASE PARA CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Ultrapassada a compreensão de que o percentual previsto no § 2º do Art. 24 da LRF diz respeito apenas a processos falimentares, passa-se a analisar a base de cálculo para apuração da remuneração devida à Administração Judicial.

Apesar do legislador se preocupar em definir prazos, formas de pagamentos e requisitos para a fixação dos honorários do Administrador Judicial, não indicou claramente qual a lista de credores a ser utilizada para apuração do valor devido, indicando apenas que a remuneração seria devida com base nos créditos sujeitos à Recuperação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

¹⁶

¹⁶ Sem grifo no original.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Embora o texto legal indique como base de cálculo os créditos submetidos à Recuperação, da análise sistemática da LRF tem-se que é a atuação do Administrador Judicial que leva à apuração de quais são os créditos submetidos e quais não são.

Ao seguir essa lógica, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Hamid Bdine, assim indicou no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2195612-12.2018.8.26.0000:

A relação de credores e o saldo apurado por ocasião da publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, são reflexos diretos da atuação do administrador judicial a partir da lista de credores trazida pela recuperanda, atraindo para o processo uma gama de credores, cujos créditos devem sujeitar ao trabalho do auxiliar do Juízo quando de sua nomeação pelo magistrado (art. 52, I).

O raciocínio de que deve ser considerado como base de cálculo para a apuração da remuneração a lista que inclua mais créditos está relacionado à própria função do Administrador Judicial, cuja idoneidade e isenção são indispensáveis para o desenvolvimento e bom andamento do processo. Com efeito, se a Recuperanda inclui créditos que não estão de acordo com as regras da submissão legal, é com a atuação do Administrador Judicial que esses são excluídos e a ordem legal é respeitada. Se, de outro lado, omite créditos em sua relação inicial, também é com a atuação da auxiliar do juízo que a legalidade é restabelecida.

Assim, como forma de valorizar a complexa atividade desempenhada pelo Administrador, tem-se que deve ser usado como base de cálculo dos honorários aquela relação com maior passivo. Trata-se de medida necessária a evidenciar a complexidade



do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, atendendo-se aos critérios de valoração estipulados no próprio Art. 24 da LRF.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a definição da remuneração do Administrador Judicial deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições a esse direcionadas.¹⁷ Nessa perspectiva, vale dizer que a complexidade da atividade desempenhada pelo Administrador Judicial **parte justamente da relação de credores apresentada pela empresa recuperanda** ao formular o pedido de Recuperação Judicial.

Assim sendo, entende-se que a base de cálculo a ser considerada deve ser aquela com maior montante final que, no caso dos autos, corresponde a **R\$ 15.398.024,87**.

5.3 DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Em razão da necessária idoneidade e isenção para o desenvolvimento das atribuições previstas no Art. 22 da LRF, a fixação da remuneração do Administrador Judicial não é ato negocial, cabendo ao Judiciário defini-la. Nesse sentido, e conforme indicado anteriormente, deve ser observada a **complexidade do trabalho desenvolvido, os valores adotados pelo mercado e a capacidade econômica econômica do devedor**, sendo que o limite imposto pelo Art. 24 da LRF é de 5% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 70.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

No caso dos autos, o valor fixado no despacho de processamento de fls. 460-462 foi de 1,5% do valor dos créditos dos credores submetidos à Recuperação Judicial, o que não mais se mostra adequado à realidade processual.

Com efeito, a atuação da Administração Judicial já se prolonga por quase 3 anos. A Relação de Credores de fls. 83-84 envolveu a análise minuciosa quanto aos valores e credores relacionados no feito, sendo que o passivo desta Recuperação Judicial superou a casa dos R\$ 15.000.000,00¹⁸, composto por 88 credores a exigir cuidado durante o procedimento.

Para além das atividades desenvolvidas nos autos da Recuperação Judicial, a Administração Judicial atende credores e seus advogados, realiza atividades de fiscalização (*in loco* e de maneira remota), presta informações em outros feitos e elabora pareceres técnicos nos incidentes processuais, dentre outros. Além disso, conta com equipe multidisciplinar custeada a suas expensas exatamente para realizar as suas atribuições de maneira responsiva e adequada à realidade dos autos.

Todos esses elementos denotam a complexidade do trabalho desenvolvido pela Administração Judicial, sendo este exatamente o motivo pelo qual o TJ/SP tem entendido pela majoração dos honorários:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão a majoração - Cabimento - **Trabalho de complexidade exige Remuneração compatível com o mister** - Percentual elevado a 3% sobre o passivo -

¹⁸ Nesse caso, levou-se em consideração o passivo subordinado apresentado pela empresa recuperanda, nos moldes do que se manifestou no tópico anterior.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Agravo de Instrumento Provido (TJSP - Agravo de Instrumento AI 00978890320138260000 SP 0097889-03.2013.8.26.0000 - TJ-SP).¹⁹

Na mesma linha, colaciona-se trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] **Complexidade da causa e em todo o trabalho que o profissional terá que desenvolver, dentro ou fora do processo, durante todo o período em que a recuperação judicial estiver em tramitação.** Também deve ser considerada a pessoa nomeada para assumir o encargo e sua natureza pessoa física ou empresarial -, a estrutura que deverá observar para desenvolver suas atividades, o tempo por ela despendido para o trabalho no processo e a necessidade de auxílio de terceiros para o desenvolvimento de seu mister. **Remuneração do Administrador Judicial. O valor deve ser arbitrado conforme cada caso específico,** observando-se apenas o teto estabelecido no § 1º, do mencionado art. 24 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresa (...).’ (AI 2002135-63.2014.8.26.0000, CARLOS ALBERTO GARBI;)

Nas palavras do Desembargador Carlos Alberto Garbi, devem ser consideradas, além da complexidade do processo, “a existência de pluralidade ativa no pedido, a massa de credores e as diversas atividades que serão desenvolvidas pelo profissional, como relatórios, petições, acompanhamentos e manifestações”²⁰. Também deve ser levada em consideração a crise econômico-financeira e a conduta processual e extraprocessual dos sócios ou acionistas, o que pode, de fato, facilitar ou dificultar o exercício da atividade prestada pelo Administrador Judicial enquanto auxiliar do juízo.

Por conseguinte, e ao se levar em consideração a função enquanto auxiliar do juízo, as atribuições durante o procedimento recuperacional e o contexto do presente pleito, entende-se por necessária a majoração do percentual de honorários da

¹⁹ Sem grifo no original.

²⁰ Agravo de Instrumento - AI - 0113226-32.2013.8.26.0000. Relator Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado em 31.10.16, Tribunal de Justiça de São Paulo.



Administração Judicial. Postula-se, assim, sejam majorados os honorários desta Administração Judicial, sugerindo-se o valor de 3,5% sobre a base de cálculo já indicada no item anterior.

6 DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A SER REALIZADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifica-se às folhas 1221-1228 que os novos procuradores da Recuperanda apresentaram manifestação indicando que havia sido apazado um leilão extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Borges de Medeiros, n. 600, Centro - CEP 98130-000, Júlio de Castilhos - RS.

Em que pese os documentos apresentados na referida petição não indiquem o número da matrícula do bem, pelo endereço é possível verificar que se trata do imóvel de matrícula 6091 do CRI de Julio de Castilhos. Assim, ao que se verifica, não se trata de imóvel que possua a mesma proteção legal de impedimento de expropriação alcançada ao de registro 11.773 do CRI de Tupanciretã.

Para que possam ser tecidos maiores comentários sobre a questão da essencialidade do bem, a Administração Judicial deve ter vista da manifestação da Recuperanda. Porém, com o fito de auxiliar o juízo informa-se que o referido imóvel é objeto de um Contrato de Locação e que o valor de R\$ 3.300,00 reais mensais (conforme contrato de Locação e a contabilidade da empresa) auxilia a empresa ainda mais em meio



ao momento pandêmico. Ressalta-se que a questão deve ser comprovada pela Recuperanda para que o juízo possa deliberar sobre a essencialidade ou não do imóvel.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a. Sejam trazidos esclarecimentos pela Magistrado quanto a vigência ou não do prazo de *stay period*, nos termos do indicado no item “2” desta manifestação;
- b. Seja apreciado a viabilidade de convocação da AGC, considerando a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial;
- c. O indeferimento dos requerimentos realizados por PGDE FOMENTO MERCANTIL LTDA., mantendo a relação de créditos em favor de SEMEATO S.A IND. E COMÉRCIO;
- d. Seja reconhecida a inaplicabilidade ao presente feito da previsão de Reserva de honorários disposta no Art. 24, § 2º da LRF, a qual aplica-se tão somente em procedimentos falimentares, nos termos do item “5.1” desta manifestação;
- e. A apreciação da Magistrada quanto ao disposto no item “5.2” desta manifestação.
- f. A majoração dos honorários desta Administração Judicial ao percentual de 3,5%, nos termos do item 5.3 desta manifestação.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 23 de julho de 2020.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997

